



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.268, DE 2020

(Da Sra. Professora Rosa Neide e outros)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e à Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para proibir o uso da técnica popularmente conhecida como “correntão” e incluir sua utilização como agravante da pena de crimes contra a flora.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5817/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 26

§ 5º Para a supressão estabelecida neste artigo, fica proibida a utilização de correntes com as extremidades presas a tratores, técnica popularmente conhecida como “correntão.” (NR)

Art. 2º O inciso II do art. 53 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 53.....

II

f) utilizando correntes com as extremidades presas a tratores, técnica popularmente conhecida como “correntão.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estado de Mato Grosso tornou-se protagonista de um dos mais expressivos retrocessos na proteção do meio ambiente ao revogar normativa estadual e permitir que o uso da técnica do “correntão” seja utilizada na supressão de vegetação autorizada pelo órgão ambiental.

A ameaça ao meio ambiente e os danos que o uso de tal técnica causa às espécies da fauna e flora, e à integridade dos solos foram imediatamente apontados pelo Ministério Público Estadual, que apresentou Ação Civil Pública com pedido de liminar com o objetivo de proibir o uso da técnica em desmatamentos autorizados. A liminar foi concedida pela Justiça Estadual em julho de 2020, mas a ação ainda aguarda decisão definitiva.

A proposta ora apresentada objetiva afastar essa fragilidade no regramento ambiental nacional, com o objetivo de impedir que retrocessos semelhantes ocorram em outras Unidades da Federação, comprometendo os princípios emanados no art. 225 da Constituição Federal.

A técnica de desflorestamento denominada “correntão” consiste na utilização de cabos ou correntes densas, normalmente empregadas em embarcações, com extremidades presas a dois tratores que avançam de forma paralela sobre a vegetação nativa, promovendo o corte raso de toda e qualquer vegetação existente entre os tratores.

A utilização da técnica do “correntão” traz implicações nefastas ao meio ambiente, mormente à fauna, à flora e à integridade dos solos, assim explicitadas por técnicos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, na Nota Técnica n. 02001.001459/2016-11:

“ A técnica permite uma velocidade de remoção da cobertura de forma superior a outros procedimentos. Esta eficiência tornou o uso de correntão popular no Mato Grosso. Todavia, mesmo com a autorização de desmate e a regularidade de conversão de floresta, o uso do correntão traz outras implicações ambientais. Justamente sua rapidez e, portanto, eficiência, é o que atrai os agricultores para a atividade e implica em danos ambientais resultantes de sua execução.

Após a retirada das maiores árvores e as de maior aproveitamento econômico, a floresta, agora suscetível ao corte raso pelo uso do correntão, ainda apresenta imensa biodiversidade. Esta biodiversidade manifesta-se não apenas em razão das espécies vegetais ainda presentes, mas, também, da fauna ali residente.

Quando se considera o correntão, não se questiona a possibilidade de conversão de terras segundo regulamentos e direitos previstos na legislação ambiental nacional. A questão se relaciona ao método que, em si, fere outros dispositivos legais, mesmo que o desmate tenha sido autorizado.

Inicialmente, as autorizações de supressão vegetal deveriam considerar a época reprodutiva dos animais de forma a evitar que filhotes impossibilitados de, por exemplo, deixar os ninhos, sejam atingidos. Além desta medida cautelar, o uso do correntão, mesmo que fora da época reprodutiva, não permite fuga à fauna em razão da velocidade com que se efetiva a derrubada. As árvores são derrubadas de forma direcionada, o que impede que os espécimes fujam para o lado em que a corrente se aproxima. As laterais também estão bloqueadas pelo barulho e pelos próprios tratores e a fuga para a frente não é efetiva, por serem atingidos pelas árvores que

caem. Portanto, com o uso do correntão autoriza-se a supressão vegetal, mas como efeito colateral mata-se a fauna no local. A queda das árvores, portanto, resulta em mortes, mutilações e ferimentos de animais, incidindo nos crimes previstos na Lei de Crimes Ambientais (Lei n.º 9.605/1998) e no Decreto nº 6.514/2008.

Mesmo a técnica sendo utilizada em área onde foi autorizada a supressão por corte raso, existe, ainda, o risco de derrubada acidental de espécies da flora ameaçadas de extinção ou imunes ao corte por determinação legal. Adicionalmente, a legalização de tal prática coloca no mercado uma grande quantidade de correntes e utensílios, antes proibidos, e que agora fomentarão também as atividades de desmatamento ilegal.”

Por todo o exposto, propomos a proibição da técnica do “correntão” nas atividades de supressão de vegetação, para uso alternativo do solo, com inclusão de dispositivo na Lei nº 12.651, de 2012, conhecida como Código Florestal. No mesmo sentido, propomos que sua utilização seja incluída como agravante da pena de crimes contra a flora previstos na Lei nº 9.605, de 1998, Leis de Crimes Ambientais.

Dada a relevância da proposta para a preservação ambiental, pedimos o apoio dos nobres Parlamentares na célere aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2020.

DEPUTADA PROFESSORA ROSA NEIDE

DEPUTADO NILTO TATTO

DEPUTADO ALENCAR SANTANA BRAGA

DEPUTADO ALEXANDRE PADILHA

DEPUTADO CAMILO CAPIBERIBE

DEPUTADO CÉLIO MOURA

DEPUTADO CÉLIO STUDART

DEPUTADO DAVID MIRANDA

DEPUTADO PROFESSOR ISRAEL BATISTA

DEPUTADO IVAN VALENTE

DEPUTADO MARCELO FREIXO

DEPUTADO PAULO TEIXEIRA

DEPUTADO PEDRO CUNHA LIMA

DEPUTADO RODRIGO AGOSTINHO

DEPUTADO RUBENS OTONI

DEPUTADO VANDER LOUBET

DEPUTADO TÚLIO GADELHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017\)*](#)

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V
DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO

Art. 26. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas do mesmo bioma onde ocorreu a supressão.

§ 4º O requerimento de autorização de supressão de que trata o *caput* conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente, da Reserva Legal e das áreas de uso restrito, por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel;

II - a reposição ou compensação florestal, nos termos do § 4º do art. 33;

- III - a utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas;
 IV - o uso alternativo da área a ser desmatada.

Art. 27. Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do Sisnama, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

.....

.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

.....

Seção II Dos Crimes contra a Flora

.....

Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

- I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;
- II - o crime é cometido:
- a) no período de queda das sementes;
 - b) no período de formação de vegetações;
 - c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;
 - d) em época de seca ou inundação;
 - e) durante a noite, em domingo ou feriado.

Seção III Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
